



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1408566 - PE
(2018/0320614-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDGARD WANDERLEY
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA - PE009256
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. SUMULA 284/STF. PENHORA SOBRE IMÓVEL. CONDIÇÃO DA IMPENHORABILIDADE, ANTE A ALEGAÇÃO DE SER O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVER FATOS E PROVAS EM RESP. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A parte recorrente se limitou a alegar de forma genérica a existência de suposta afronta à norma infraconstitucional, sem a indicação específica dos dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão recorrido e a medida de tal violação. Incide, portanto, o óbice previsto na Súmula 284 do STF.

2. Observa-se que o Tribunal de origem negou provimento ao pleito ali interposto, em que se objetivava o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do imóvel em discussão, porquanto não observou, à evidência, tratar-se de bem de família acobertado pela impenhorabilidade, tal como alegado pelo ora agravante, além de **constatar a existência de outros bens de propriedade do devedor**. Destacou, ainda, a Corte local que **o apelante deliberadamente frustrou a produção de prova evidentemente factível, de modo a sofrer os ônus advindos da sua desídia. Afigura-se de rigor o reconhecimento da validade da constrição realizada e, por consequência, a manutenção da sentença recorrida** (fls. 187).

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1408566 - PE
(2018/0320614-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EDGARD WANDERLEY
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA - PE009256
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. SUMULA 284/STF. PENHORA SOBRE IMÓVEL. CONDIÇÃO DA IMPENHORABILIDADE, ANTE A ALEGAÇÃO DE SER O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVER FATOS E PROVAS EM RESP. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A parte recorrente se limitou a alegar de forma genérica a existência de suposta afronta à norma infraconstitucional, sem a indicação específica dos dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão recorrido e a medida de tal violação. Incide, portanto, o óbice previsto na Súmula 284 do STF.

2. Observa-se que o Tribunal de origem negou provimento ao pleito ali interposto, em que se objetivava o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do imóvel em discussão, porquanto não observou, à evidência, tratar-se de bem de família acobertado pela impenhorabilidade, tal como alegado pelo ora agravante, além de **constatar a existência de outros bens de propriedade do devedor**. Destacou, ainda, a Corte local que **o apelante deliberadamente frustrou a produção de prova evidentemente factível, de modo a sofrer os ônus advindos da sua desídia. Afigura-se de rigor o reconhecimento da validade da constrição realizada e, por consequência, a manutenção da sentença recorrida** (fls. 187).

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por EDGARD WANDERLEY, contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em

Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. SUMULA 284/STF. PENHORA SOBRE IMÓVEL. CONDIÇÃO DA IMPENHORABILIDADE, ANTE A ALEGAÇÃO DE SER O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA, QUE NÃO FOI DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVER FATOS E PROVAS EM RESP. AGRAVO DO PARTICULAR DESPROVIDO (fls. 265).

2. Em suas razões, a parte agravante combate a fundamentação do decisório impugnado, reiterando e sustentando tratar-se a hipótese dos autos de impenhorabilidade absoluta, por ser o imóvel objeto da penhora residência familiar.

3. Pede a reconsideração da decisão gravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

4. Sem impugnação, consoante certificado às fls. 298. É o relatório.

VOTO

1. A decisão deve ser mantida.

2. Tal como fundamentado anteriormente, constata-se que a parte recorrente se limitou a alegar de forma genérica a existência de suposta afronta à norma infraconstitucional, sem a indicação específica dos dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão recorrido e a medida de tal violação. Incide, portanto, o óbice previsto na Súmula 284 do STF.

3. Outrossim, observa-se que o Tribunal de origem negou provimento ao pleito ali interposto, em que se objetivava o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do imóvel em discussão, porquanto não observou, à evidência, tratar-se de bem de família acobertado pela impenhorabilidade, tal como alegado pelo ora agravante, além de **constatar a existência de outros bens de propriedade do devedor e tendo a instituição do imóvel como bem de família ocorrido a penhora**. No ponto, destacou:

Em verdade, duas circunstâncias serviram de norte para a improcedência do pedido, quais sejam a ausência de juntada de certidões dos cartórios dos municípios de Recife/PE e Garanhuns/PE que

comprovassem a inexistência de outros imóveis ali registrados em seu nome, bem como a instituição do imóvel penhorado como bem de família convencional em realizada após a 01/12/2016, efetivação da penhora nos autos da execução (). 02/11/2016

No primeiro caso, **a ausência de apresentação das certidões requisitadas demonstra a intenção de omitir provas pretensamente desfavoráveis ao seu pleito.**

No segundo caso, conforme devidamente fundamentado pelo juiz sentenciante, **a constituição do bem penhorado como bem de família convencional indica a existência de outros bens imóveis, eis que tal medida seria dispensada caso fosse a hipótese de bem único utilizado como moradia** (bem de família legal).

Acresça-se aos indícios consignados na sentença, ainda, o fato de que, conforme se lê nos assentamentos registrais do imóvel penhorado (identificador: 4058300.2826361), existia penhora regularmente inscrita (Processo 0002595-77.2004.4.05.8302), que foi cancelada em 17/03/2014 por decorrência do pagamento da dívida executada, não se cogitando naquela oportunidade a natureza de bem de família legal, de modo a restar evidente a necessidade da instituição do bem de família convencional, conforme realizado.

Registre-se, também, que **consta nos autos resposta dos 1º e 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Recife, informando a existência de imóveis de propriedade do embargante ali matriculados, os quais, não obstante, foram transferidos dentro do período indicado para pesquisa, que foi de (à vista do que retrata a tela de ofício eletrônico - Doc. 02 - 22/05/2017 a 21/06/2017 identificador: 4058302.3484916), ou seja, após a realização da penhora e a subsequente instituição do imóvel como bem de família convencional.**

Assim, considerando que a instituição do imóvel objeto da presente demanda como bem de família convencional se deu após a realização da penhora, circunstância apta a denotar a existência de outros bens imóveis de propriedade do devedor, bem como que o apelante deliberadamente frustrou a produção de prova evidentemente factível, de modo a sofrer os ônus advindos da sua desídia, afigura-se de rigor o reconhecimento da validade da constrição realizada e, por consequência, a manutenção da sentença recorrida (fls. 187).

4. A reversão de tais conclusões necessitaria do revolvimento fático-probatório, tarefa defesa em Recurso Especial.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. DÍVIDAS CONDOMINIAIS. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. MATÉRIA

*FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca da menor onerosidade da penhora para o executado, da suficiência dos bens nomeados, bem como da existência de outros bens passíveis de constrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "é permitida a penhora do bem de família para assegurar pagamento de dívidas oriundas de despesas condominiais do próprio bem está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 83 do STJ" (AgRg no Ag 1.041.751/DF, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 19/4/2010)

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no AREsp. 198.372/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 18.12.2013).

5. Dessa forma, ainda que se acate a tese de que a existência de outros bens não é suficiente para afastar a impenhorabilidade, o que se deduz da leitura do trecho acima é que este não foi o único fundamento para a negativa do pleito do ora agravante pelas instâncias ordinárias.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.408.566 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0320614-0

Número de Origem:

08013062820174058300 8013062820174058300 00025922520044058302

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDGARD WANDERLEY

ADVOGADO : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA - PE009256

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDGARD WANDERLEY

ADVOGADO : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA - PE009256

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020